

1.3.2 — Escalabilidade do negócio ou do projeto social:

Pontuação	Indicador — Potencial de Escalabilidade
5	Muito Bom.
4	Bom.
3	Médio.
1	Fraco.

1.3.3 — Análise de mercado ou do contexto social:

Pontuação	Indicador — Abrangência da análise de mercado
5	Muito Boa.
4	Boa.
3	Média.
1	Fraca.

1.4 — Capacidade de financiamento: Medida pela percentagem de financiamento assegurada para a entidade a constituir, em relação ao valor atribuído pelo IPDJ, I. P., de acordo com o previsto no artigo 18.º:

Pontuação	Indicador — Percentagem de financiamento
5	≥ 40 %
3	21 % a 39 %
1	≤ 20 %

Nota explicativa para aplicação do critério Capacidade de financiamento: a avaliação do indicador Percentagem de financiamento terá em conta as percentagens inseridas pelo(s) jovem(ns) empreendedor(es) mas também a probabilidade das modalidades de financiamento se concretizarem.

Como resultado dessa análise, o valor final considerado para efeito de avaliação do indicador Percentagem de financiamento poderá não corresponder ao que foi inscrito pelo(s) jovem(ns) empreendedor(es) em sede de plano de negócio ou projeto, sempre que os avaliadores entenderem que o mesmo não foi devidamente justificado.

O valor atribuído ao abrigo do artigo 17.º não é objeto de avaliação neste critério.

1.5 — Competências adquiridas no decurso do projeto: Resultados da avaliação do teste previsto na alínea e), do n.º 1, do artigo 8.º:

Pontuação	Indicador — Percentagem
5	90 % a 100 %
4	70 % a 89 %
3	40 % a 69 %
2	30 % a 39 %
1	0 % a 29 %

Nota explicativa para aplicação do subcritério: Competências adquiridas no decurso do projeto: quando o projeto apresentado decorre de uma candidatura coletiva, deve ser realizada a média aritmética da classificação obtida por cada um dos jovens empreendedores.

2 — A fórmula e ponderações de aplicação de critérios traduzem-se:

$$(SEF \cdot 20\%) + (PCE \cdot 15\%) + (APN \cdot 15\%) + (CF \cdot 10\%) + (C \cdot 40\%) = \text{Resultado Final}$$

SEF — Sustentabilidade económico-financeira;

PCE — Potencial de Criação de emprego;

APN — Análise de Plano de Negócios/Projeto — o resultado do parâmetro “Análise de Plano de Negócios/Projeto” obtém-se dos seguintes indicadores e respetivas ponderações:

ACN — Apresentação do conceito de negócio = 33,3 %

E — Escalabilidade = 33,3 %

AM — Análise de mercado = 33,3 %

CF — Capacidade de Financiamento;

C — Competências (resultado do teste de avaliação).

ECONOMIA

Gabinete do Secretário de Estado da Energia

Despacho n.º 7557-A/2017

O Despacho n.º 11566-A/2015, de 3 de outubro, operacionaliza um conjunto alargado de parâmetros de incidência tarifária no setor elétrico, que incluem a modulação dos diferentes custos de interesse económico geral, o desconto da tarifa social e a operacionalização da aplicação da Portaria n.º 288/2013, de 20 de setembro, alterada pela Portaria n.º 225/2015, de 30 de julho.

Com exceção das normas referentes à mencionada operacionalização da aplicação da Portaria n.º 288/2013, de 20 de setembro, alterada pela Portaria n.º 225/2015, de 30 de julho, todas as restantes disposições perderam atualidade e aplicabilidade prática para a definição de tarifas e preços da energia elétrica. Já no caso das disposições que se mantêm aplicáveis, estas suportam-se no disposto no Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, o qual veio estabelecer um mecanismo regulatório com o objetivo de assegurar o equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade em Portugal, tendo em conta o progressivo e crescente nível e integração dos mercados que constituem o Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL).

Nos termos do referido Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, determina-se que os custos de interesse económico geral (CIEG) são também suportados pelos produtores em regime ordinário e outros produtores que não estejam enquadrados no regime de remuneração garantida, sempre que se concluir pela existência de distorções resultantes dos referidos eventos externos, que impliquem um aumento dos preços médios de eletricidade no mercado grossista e, bem assim, proporcionem benefícios não esperados nem expectáveis para os produtores.

O disposto no referido decreto-lei é complementado por legislação de execução, que define metodologias e parâmetros de concretização do mencionado mecanismo regulatório, os últimos dos quais se fixaram através dos números 10 a 13 do Despacho n.º 11566-A/2015, de 3 de outubro, que operacionalizam a aplicação da Portaria n.º 288/2013, de 20 de setembro, alterada pela Portaria n.º 225/2015, de 30 de julho.

Tendo presente o demais quadro legal existente para o SEN, entende o Governo que a legislação de execução do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, deve conformar-se com a demais legislação do SEN, pelo que se torna necessária a adaptação do disposto nos números 10 a 13 do Despacho n.º 11566-A/2015, de 3 de outubro, em total respeito pelo regime fixado na Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 33/2015, de 27 de abril, e no Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 288/2013, de 20 de setembro, alterada pela Portaria n.º 225/2015 de 30 de julho, determina o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

1 — É revogado o conteúdo integral do Despacho n.º 11566-A/2015, de 3 de outubro.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril, solicito à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), que proceda a proposta de repartição pelos custos de interesse económico geral (CIEG) dos montantes a deduzir por aplicação da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma legal, até 30 de setembro.

3 — A ERSE, ouvida a DGEG, deve apresentar propostas para a definição dos valores dos parâmetros Pem_{ts}^{UE} e λ_{ip} , decorrentes da Portaria n.º 225/2015, de 30 de julho.

4 — Em cumprimento do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, deverá a ERSE apresentar proposta dos termos de referência do estudo mencionado no n.º 1 do mesmo preceito, procedendo à audição da DGEG.

5 — Comunique-se à ERSE e DGEG e promova-se a publicação no *Diário da República*.

24 de agosto de 2017. — O Secretário de Estado da Energia, *Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanches*.